

PARECER JURÍDICO Nº 15/2025/PGM/SGA

ASSUNTO: ANÁLISE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 065.2024-SECULT.

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA BANDA BANDANA PARA O CARNAVAL 2025

PROCESSO: NPA 2025.01.13-0008.

1. RELATÓRIO

O presente processo administrativo tem como objetivo a análise da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a apresentação da banda Bandana no evento de Carnaval de 2025, programado para o dia 04 de março de 2025, no município de São Gonçalo do Amarante/CE. O valor global do contrato é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

A Secretaria Municipal de Cultura fundamentou a contratação com base no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A justificativa destacou a notoriedade da banda Bandana no gênero musical axé e sua adequação ao perfil cultural do evento.

Este parecer visa analisar a legalidade e a adequação do processo às normas vigentes, incluindo a minuta do contrato e possíveis aditivos.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Competência Legal e Enquadramento Jurídico

Nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Para a regularidade do processo, é imprescindível observar:

- a) a comprovação da consagração do artista pela crítica especializada ou opinião pública;
- b) a contratação direta por empresário exclusivo, quando aplicável;
- c) a transparência e publicidade dos atos administrativos.

A contratação da banda Bandana atende a esses critérios, como demonstrado pela documentação apresentada.

2.2. Singularidade do Objeto

O Carnaval é uma das principais manifestações culturais do município, promovendo lazer, geração de emprego, renda e fortalecimento do turismo local. A contratação da banda Bandana atende às expectativas culturais e econômicas do evento, que é tradicionalmente um marco no calendário municipal.

A banda Bandana possui reconhecimento nacional no gênero musical axé, com mais de 20 anos de carreira, diversos sucessos e ampla aceitação pela crítica especializada e público. A documentação apresentada comprova sua adequação ao conceito de consagração exigido pelo **art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

2.3. Justificativa para Não Utilização de Catálogos CATMAT e CATSER

De acordo com o **art. 19, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública pode justificar a não utilização dos Catálogos CATMAT e CATSER nos casos em que os itens contratados não estejam disponíveis ou quando a especificidade do objeto não se enquadre nos padrões catalogados.

No presente caso, a singularidade da banda Bandana e a especificidade do serviço artístico não podem ser equiparadas a itens genéricos disponibilizados nos referidos sistemas. Essa justificativa é válida e cumpre os requisitos legais.

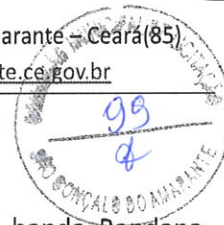
2.5. Publicidade e Transparência

O extrato da inexigibilidade de licitação deve ser amplamente divulgado, em cumprimento ao **art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021**, assegurando a transparência do processo. A ausência dessa publicidade poderá comprometer a regularidade da contratação.

3. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

3.1. Termo de Referência

O Termo de Referência foi elaborado de forma detalhada, descrevendo o objeto, as especificações técnicas e os critérios de execução contratual. Demonstra também a adequação da banda Bandana às necessidades do evento de Carnaval.



3.2. Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresenta justificativa clara para a escolha da banda Bandana, demonstrando sua relevância cultural e o impacto esperado para o público-alvo do evento.

3.3. Justificativa de Preços

A pesquisa de preços realizada confirma que o valor contratado está compatível com o mercado. O montante de **R\$ 180.000,00** é razoável e justificado, considerando o porte da banda, o impacto esperado do evento e as notas fiscais apresentadas pela contratada.

3.4. Análise da Minuta do Contrato e Aditivos

3.4.1. Cláusulas Contratuais

A minuta do contrato apresenta cláusulas claras e bem definidas, destacando-se:

1. **Objeto:** Descrição precisa da contratação da banda Bandana para o evento de Carnaval de 2025.
2. **Pagamento:**
 - o 50% do valor será pago em até 72 horas antes do evento;
 - o 50% será pago em até 5 dias após a apresentação. Essa disposição assegura equilíbrio entre as necessidades do contratado e a proteção dos recursos públicos.

3.4.2. Aditivos Contratuais

A minuta prevê a possibilidade de aditivos, conforme o **art. 124 da Lei nº 14.133/2021**, desde que atendam ao interesse público e não comprometam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Recomenda-se que ajustes, se necessários, sejam formalizados e devidamente justificados.

4. ANÁLISE CRÍTICA

O processo atende aos requisitos da legislação vigente. A análise da minuta contratual confirma que as cláusulas estão em conformidade com os princípios da legalidade e eficiência, garantindo proteção ao erário público e alinhamento com o interesse público.

5. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Concluo que a contratação direta da banda Bandana, por inexigibilidade de licitação, está em conformidade com as exigências da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente com o **art. 74, inciso II**. Recomenda-se:

1. Publicação Ampla:

- Divulgar o extrato da inexigibilidade e o contrato no portal oficial do município, conforme o **art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021**.

2. Fiscalização do Contrato:

- Nomear fiscal para acompanhar a execução contratual e assegurar o cumprimento integral das obrigações.

3. Documentação Completa:

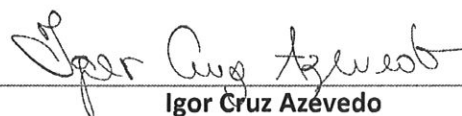
- Garantir que todos os documentos comprobatórios sejam incluídos no processo, como registros de execução, notas fiscais e relatórios de impacto.

Com essas medidas, o processo estará plenamente alinhado aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

Este parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.078, Rel. Ministro Carlos Velloso). Recomenda-se que o administrador siga as orientações apresentadas, com atenção às normas vigentes e ao interesse público.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

São Gonçalo do Amarante-CE, 17 de janeiro de 2025.



Igor Cruz Azévedo

Procurador do Município